



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.010650/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.599 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EGYDIO ROBERTO MALABARBA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEDUÇÃO. Para a apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de aluguel podem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a empresa imobiliária, a título de taxa de administração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

EGYDIO ROBERTO MALABARBA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 32) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor total de R\$ 35.817,70, incluindo imposto, juros de mora, multa de ofício e multa de mora.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com a correspondente glosa de valores informados como imposto de renda retido na fonte. As fontes pagadoras e os valores dos rendimentos considerados omitidos estão detalhadamente descritos na Notificação de Lançamento.

O Contribuinte impugnou o lançamento e limitou-se a afirmar que não houve omissão de rendimentos, mas um erro quanto à informação do CNPJ da fonte pagadora.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento, acatando a alegação da defesa de que, quando aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, o Contribuinte já havia declarado o valor de R\$ 48.965,64, com IRRF de R\$ 9.402,12, porém havia informado outro CNPJ. Também afastou a glosa do IRRF nos valores de R\$ 1.595,03 e R\$ 9.402,12, reconhecendo que os mesmos foram devidamente informados em DIRF. Assim, reduziu a autuação a um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.578,70, relativo a uma omissão de rendimentos, mantida, de R\$ 9.377,09.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (fls. 46) e, em 25/08/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 38/39, que ora se examina, e no qual afirma, em síntese, que a decisão de primeira instância deixou de considerar o valor por ele pago a título de taxa de administração, valor este que totaliza R\$ 9.376,81, conforme declarou no campo dos “pagamentos e doações efetuados da DIRPF.” O Contribuinte indica cada uma das fontes pagadoras, com os valores pagos por cada uma e a correspondente taxa de administração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se colhe do relatório, das infrações originalmente apuradas, somente foi mantida pela decisão de primeira instância uma omissão de rendimentos de R\$ 9.377,09. O Contribuinte, no recurso, diz que este valor refere-se a taxa de administração, que deduziu do valor bruto dos rendimentos.

Pois bem, analisando a DIRPF apresentada pelo Contribuinte verifica-se que, de fato, como alegado, foi informado como “doações e pagamentos efetuados” o valor de R\$ 9.376,81, como pagamento à Imobiliária City. Por outro lado, é fácil constatar também que os rendimentos em questão referem-se a alugueis. Ora, o lançamento baseou-se apenas na comparação entre os rendimentos declarados e os valores informados na DIRF, sendo que esta não traz a informação sobre o pagamento das taxas de Administração. E como o Contribuinte não foi em nenhum momento intimado a comprovar valores pagos como taxa de Administração, deve-se acatar a informação constante da DIRPF.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos e, especialmente, a coincidência entre o valor mantido como omissão de rendimentos e o valor declarado como pagamento de taxa de administração, acolho a alegação da defesa e, assim, afasto a omissão de rendimentos.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11080.010650/2007-11

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-001.599**.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional